



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURIDICO

Projeto de Lei Legislativo n.º 005/2021

Origem: Legislativo Municipal

Assunto: Dispõe sobre Atendimento às pessoas com fibromialgia

EMENTA: DISPÕE NO AMBITO DO MUNICIPIO DE TAPIRA, PRIORIDADE DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

RELATORIO:

Foi encaminhada a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de autoria dos Vereadores Sergio Magalhães da Silva e Hélio Belter, que tem por escopo conceder atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia, quando em atendimento nos órgãos públicos, empresas públicas e estabelecimentos privados no Município de Tapira.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER

O presente Projeto de Lei dispõe sobre atendimento às pessoas com fibromialgia em estabelecimentos públicos e privados.

A iniciativa ao Projeto de Lei visa a atender a demanda de parte da população que é acometida pela fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus pacientes.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Reumatologia, a fibromialgia é uma síndrome de causas que ainda carecem de esclarecimento, caracterizada por dor muscular generalizada, crônica, podendo durar até mais de 3 meses, acompanhada de sono não reparador e cansaço. A síndrome, em certos casos, acarreta ansiedade, depressão e alterações na concentração e na memória.

A identificação das pessoas com fibromialgia se dará mediante a apresentação de laudo ou atestado médico que comprove a condição da síndrome

DO PLANO DA LEGALIDADE MATERIAL

No plano da competência, a proposição se insere no âmbito de competência municipal, conforme extrai do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, competindo ao município legislar sobre assuntos de interesse local e também suplementar a legislação federal no que couber.

No mesmo sentido, a constituição do Estado do Paraná

Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Lei Orgânica do Município de Tapira no art. 8º inciso I e II, dispõe;

8. Compete privativamente ao Municípios de Tapira:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e Estadual no que couber;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Assim, vemos que no plano da competência, não encontra óbice para a tramitação do projeto de lei. Ao apontar como prioridade no atendimento da pessoa com fibromialgia, não invade a competência exclusiva da União que seria de legislar sobre o rol de deficiências. Neste plano fica afastada qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidades.

O legislador federal vem discutindo o assunto relacionado a fibromialgia, estando em trâmite no Senado Federal o projeto de lei 3.525/2019, com a ementa “Assegura às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica atendimento integral pelo Sistema Único de Saúde (SUS), mediante atendimento multidisciplinar, exames complementares, assistência farmacêutica, fisioterapia e atividade física.”

Neste plano vemos a importância do assunto, assim, o legislador municipal não descuidando da sua missão constitucional e regimental, não tem impedimentos para tratar desta matéria.

Quanto ao mérito, não encontra empecilho, já que o objetivo principal da proposta é no sentido de assegurar às pessoas atingidas pela fibromialgia atendimento preferencial em órgãos públicos e empresas privadas no âmbito do município.

COMPETENCIA FORMAL

Ainda no plano da competência formal, esta matéria não se encontra dentre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a matéria se insere na competência legislativa municipal, tendo vista que visa complementar a legislação federal. Da mesma forma, a proposição pode ser considerada de interesse local, haja vista disciplinar a inclusão dos portadores de fibromialgia como destinatários de regras preferenciais na circunscrição da municipalidade.

Não vejo óbice para a criação de regras de atendimento prioritário aos portadores de fibromialgia no âmbito municipal, seja em órgãos públicos ou empresas privadas, porém isso não se confunde com a ideia de considerar os pacientes com a doença como pessoas com deficiência, o que seria de competência legislativa da União.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Portanto, nos aspectos jurídicos analisados, não vemos óbice à proposta, pelas razões acima exposta.

Nas formalidades quanto a iniciativa e capacidade de legislar não existe impedimento para o projeto.

.CONCLUSÃO:

Estando o projeto revestido pela **CONSTITUCIONALIDADE**, na forma dos artigos 30 inciso I e II da Constituição Federal, art. 17 inciso I e II da Constituição do Estado do Paraná, artigo 8º inciso I e II da Lei Orgânica de Tapira, e na análise de consonância com o sistema normativo a Procuradoria Jurídica **OPINA pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.**

Entretanto, cabe ao Egrégio Plenário em razão de sua soberania apreciar o seu mérito, considerando aprovado se obtido em dois turnos, por maioria absoluta (mínimo de 5 votos para aprovação), conforme art. 32, § 2º, VI e 44 da Lei Orgânica do Município de Tapira-Pr.

P.J, este é o parecer.

Tapira, em 07 de outubro de 2021.


JOEL ALBERTO ZARELLI
Procurador Jurídico